DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4034/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15194/2016
PROTOCOLO	: 1697317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2016
CONTRATADA	: INTER PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS
VALOR	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Inter Pax Serviços Póstumos Ltda- Me, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, cujo objeto é o fornecimento de urnas e serviços funerários, no valor inicial de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2124/2018, nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) após a análise ANA-4ICE-20813/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-5477/2019 (peça 51), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 67/2016 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	79.200,00
Total de notas de empenhos	**R$**	59.935,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	270,00
Saldo de empenho	**R$**	59.665,00
Notas fiscais	**R$**	59.665,00
Ordens de pagamento	**R$**	59.665,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/12/2016
Data limite para remessa	20/1/2017
Data de remessa	8/2/2017

Conforme a tabela acima, a remessa de documentos se deu com 19 dias de atraso, desafiando a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS a Sra. Nilcéia Alves de Souza, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, prefeita municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n.

67/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima identificada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs